

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-074-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicus curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO ACERCA DA DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1986.**

**THE RIGHT TO DEVELOPMENT AS THE FOUNDATION OF HUMAN RIGHTS: A STUDY ON THE 1986 UNITED NATIONS DECLARATION ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT.**

**Mateus Dantas de Carvalho** <sup>1</sup>  
**Ana Cristina Almeida Santana** <sup>2</sup>

**Resumo**

A Ordem Jurídica Internacional consagra o direito ao desenvolvimento em diversos documento internacionais, dentre os quais se destaca a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986 que consagra no plano internacional o direito ao desenvolvimento como verdadeira consolidação de todos os direitos humanos, nesse sentido, o direito ao desenvolvimento passou de uma concepção meramente econômica para uma visão da satisfação das necessidade humanas. A metodologia adotada foi qualitativa. Realizou-se revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, dissertações e teses, bem como análise documental, através de consultas à tratados, declarações, relatórios e resoluções das Nações Unidas.

**Palavras-chave:** Direito ao desenvolvimento, Declaração sobre o direito ao desenvolvimento das nações unidas de 1986, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The International Legal Order enshrines the right to development in several international documents, among which the 1986 United Nations Declaration on the Right to Development stands out, which enshrines the right to development at the international level as a true consolidation of all human rights, In this sense, the right to development went from a purely economic conception to a vision of satisfying human needs. The adopted methodology was qualitative. Bibliographic review was carried out on books and scientific articles, dissertations and theses, as well as documentary analysis, through consultations on United Nations treaties, declarations, reports and resolutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to development, 1986 united nations declaration on the right to development, Human rights

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Graduado em Direito.

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Graduada em Direito. Advogada.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem como foco responder a seguinte questão, é ela, o direito ao desenvolvimento pode ser considerado um direito humano a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986? Para responder o problema proposto por este estudo, estabeleceu-se como *locus* da pesquisa a análise do direito ao desenvolvimento no âmbito internacional e como *tempus* os documentos internacionais relativos a direitos humanos, após o início do séc. XX, em especial a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, .

Em um primeiro momento, analisar-se-á o processo de proteção jurídica da pessoa humana no âmbito internacional. O estudo interessa na solução da problemática pelo fato do direito ao desenvolvimento ter como o foco a pessoa humana, bem como a presente pesquisa pretende focar o estudo do direito ao desenvolvimento no âmbito internacional.

No segundo capítulo é trabalhado a construção da noção de desenvolvimento sob uma perspectiva de atendimento das necessidades humanas. O item busca explicar o processo pelo qual passou as diversas concepções de desenvolvimento, passando por um desenvolvimento ligado a aspectos puramente econômicos até um desenvolvimento integral da pessoa humana.

No terceiro ponto da presente pesquisa, se analisa, tomando por base a declaração Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, o direito ao desenvolvimento como verdadeira consolidação de todos os direitos humanos, constituindo-se, por conseguinte, em um direito humano tutelado na ordem jurídica internacional.

Para a realização deste estudo, realizou-se revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, dissertações e teses, bem como análise documental, através de consultas à tratados, declarações, relatórios e resoluções das Nações Unidas.

## **2 O PROCESSO DE TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA**

Para entender acerca da problemática da presente pesquisa, qual seja, a pessoa humana como sujeito destinatário do direito ao desenvolvimento, é mister a compreensão de como

esta se tornou objeto de proteção na ordem jurídica internacional. O processo de proteção internacional da pessoa humana é bem recente, nesse sentido, Accioly (2017) reflete que a até o início do séc. XX<sup>1</sup> a proteção à pessoa humana era estipulada através de normas de direito interno, não se concebia mitigar o princípio da soberania dos Estados para tutelar a pessoa humana de eventuais abusos<sup>2</sup>.

A partir do começo séc. XX, com o surgimento da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e o Direito Humanitário de Guerra, tem-se início aos primeiros precedentes históricos de proteção à pessoa humana na ordem internacional (PIOVESAN, 2017). Em que pese a predomínio do Estado como sujeito de direito internacional, considerando que o Pacto da Sociedade das Nações de 1919 não menciona nenhuma vez o vocábulo “direitos humanos” (ISA, ORAÁ, 2008), houve significativos avanços na proteção internacional dos Direitos Humanos.

O direito humanitário de guerra constitui a primeira expressão da proteção aos direitos humanos no âmbito internacional e limitação da soberania dos Estados (PIOVESAN, 2017) podendo ser entendido como um conjunto das leis e costumes da guerra, visando minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico (COMPARATO, 2019, p. 68) ou nas lições de Cançado Trindade (2003) como uma “intervenção humanitária” ligada a um padrão mínimo internacional de civilização.

---

<sup>1</sup> CASSESE (1991, p. 19) ensina que entre os séculos XVIII e começo do século XX uma das características da comunidade internacional era que *“los pueblos y los individuos carecen de peso. Parece casi no existian, absorbidos y dominados como están por los príncipes: los Estados soberanos, únicos verdaderos interlocutores en el escenario del mundo. Los Pueblos no son sino objeto del dominio de los diversos soberanos [...] Los individuos quedan menos en la sombra, pero sólo porque constituyen aldeaños y ramificaciones de los soberanos”*. “povos e indivíduos não têm peso. Parece que quase não existia, absorvido e dominado como são pelos príncipes: os Estados soberanos, os únicos verdadeiros interlocutores no cenário mundial. Os Povos são apenas o objeto do domínio dos diversos soberanos ... Os indivíduos estão menos à sombra, mas apenas porque constituem fronteiras e ramificações dos soberanos.” (Tradução livre)

<sup>2</sup> Nesse sentido, Isa e Oraá (2008, p. 9) refletem que: “Los individuos, en cambio, no ostentaban derechos; no eran sujetos, sino objetos del Derecho Internacional. Ello hacía que la manera **como los Estados trataban a sus nacionales fuese una cuestión que pertenecía exclusivamente a la jurisdicción interna de cada Estado**. Este principio negaba a los otros Estados el derecho a interceder o intervenir en favor de los nacionales del Estado en que eran maltratados” (grifou-se). “Os indivíduos, por outro lado, não tinham direitos; eles não eram sujeitos, mas objetos do direito internacional. Isso permitiu que os Estados tratassem seus nacionais como um assunto que pertencia exclusivamente à jurisdição interna de cada Estado. Este princípio negou aos outros Estados o direito de interceder ou intervir em nome de nacionais do Estado em que foram maltratados” (Tradução livre)

Cançado Trindade (2003) ressalta que a ausência de órgãos internacionais permanentes de supervisão e controle teve como consequência o livre arbítrio dos Estados em matéria de direitos humanos, outrossim, o final do séc. XIX e início do séc. XX testemunharam inúmeros abusos à pessoa humana.

O Pacto da Sociedade das Nações de 1919 trouxe importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos, embora que de forma incipiente, são eles, a “missão sagrada” dos Estados no estabelecimento do desenvolvimento e bem-estar dos povos das colônias que ainda não haviam conquistado sua independência, bem como a liberdade de consciência e de religião e a proibição do tráfico de escravos (Art. 22 do Pacto de 1919). Outro fator importante trazido no pacto, com consequências práticas, foi relativo a obrigação dos Estados em assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios (Art. 23 do Pacto de 1919).

A consequência prática do Pacto de 1919, mais precisamente da proteção ao trabalho digno e sem discriminação, foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 11 de abril de 1919, Isa e Oraá (2008) refletem que a OIT é produto do artigo 23 do Pacto das Sociedades de Nações. A OIT possui como meta quatro objetivos estratégicos acerca da ideia de “trabalho decente”, quais sejam, respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; promoção do emprego de qualidade; extensão da proteção social; fortalecimento do diálogo social<sup>3</sup>.

Ainda no âmbito das sociedades das nações, Cançado Trindade (2003) observa o surgimento da capacidade processual do indivíduo no âmbito internacional<sup>4</sup>, fazendo destaque ao sistema de minorias e mandatos, o sistema de minorias baseava-se na proteção das

---

<sup>3</sup> Complementando o raciocínio, as Nações Unidas se refere ao Trabalho Decente como a essência das estratégias mundiais, nacionais e locais para alcançar o progresso econômico e social e para dar cumprimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio relacionados com a erradicação da pobreza extrema. (Disponível em :<<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 13 abr. 2019).

<sup>4</sup> Cassese (1991) destaca como exemplo o caso Bernheim em 1933, proteção de minorias sociais, posto perante o Conselho da Sociedade das Nações, no qual um cidadão alemão de origem judaica, Franz Bernheim, evocou em sua petição uma série de leis alemãs e sentenças contra judeus, emanadas em abril de 1933 pelo governo alemão, argumentando que de fato estas introduziam na Alemanha um sistema de discriminação racial. O referido Conselho, conseqüentemente, decidiu que não havia culpa a se atribuir a Alemanha, por conseguinte, afirmou que houve, por parte das autoridades subalternas, uma falsa interpretação das leis alemãs, editando o conselho um informe para que a Alemanha cessasse com estas violações. Cassese (1991) ressalta ainda que no mesmo ano Hitler transmitiu por rádio que a Alemanha estava se retirando da Sociedade de Nações.



minorias sociais e os de mandatos tutelavam os povos em processo de colonização<sup>5</sup>. Isa e Oraá (2008, p. 12) observam que *ni en la Carta de las Naciones Unidas ni en la Declaración Universal de los Derechos Humanos se prevea un reconocimiento de los derechos de las minorías tan avanzado como el que se produjo en la época de la Sociedad de Naciones*<sup>6</sup>, assim sendo, a proteção internacional à pessoa humana na Sociedade das Nações merece destaque como um marco no processo de internacionalização dos direitos humanos.

Malgrado toda a proteção conferida aos direitos humanos pela Sociedade das Nações, a mesma não conseguiu evitar um nova grande guerra mundial<sup>7</sup>, Hobsbawm (1995) define esse período histórico, entre os anos de 1914 e 1945, como “A era da catástrofe” que se resume, ainda no pensamento de Hobsbawm (1995), no saldo médio de um milhão de vítimas mortas em combate por guerra<sup>8</sup> e, no caso da 2ª Guerra Mundial, na característica global da guerra, no qual todo o globo foi beligerante.

Com os horrores perpetrados pelo nazismo e fascismo na 2ª Guerra Mundial, o mundo tomou consciência da necessidade de se respeitar e proteger os direitos humanos mais elementares, nesse sentido, Isa e Oraá (2008) exemplificam o discurso das “quatro liberdades” adotado na época pelo presidente americano Franklin Delano Roosevelt, são elas, a liberdade de pensamento e palavra, a liberdade de religião, liberdade ante a necessidade e liberdade ante ao medo, tal discurso se caracterizou, nas palavras de Cassese (1991, p. 28), “*en tres grandes*

---

<sup>5</sup> Nesse ponto, Isa e Oraá (2008, p. 12) esclarece que essa primeira proteção aos direitos humanos buscou uma ampla tutela a todos os seres humanos, principalmente as minorias sociais e os povos colonizados, assim sendo: “podríamos señalar que el Derecho Internacional clásico desarrolló varias doctrinas e instituciones con el **objeto de proteger diversos grupos de seres humanos**: esclavos; minorías religiosas, étnicas y culturales; poblaciones indígenas; extranjeros; víctimas de violaciones masivas de derechos humanos; combatientes de guerra...” (grifou-se). “Poderíamos salientar que o Direito Internacional clássico desenvolveu várias doutrinas e instituições para proteger diversos grupos de seres humanos: escravos; minorias religiosas, étnicas e culturais; populações indígenas; estrangeiros; vítimas de violações maciças dos direitos humanos; combatentes” (Tradução livre)

<sup>6</sup> “Nem a Carta das Nações Unidas nem a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê um reconhecimento dos direitos das minorias tão avançados quanto os que ocorreram na época da Sociedade Nacional” (Tradução livre)

<sup>7</sup> Cassese (1991, p. 27 - 28) reflete que “¿Que lección podemos extraer deste episodio? Que, en 1933, **la soberanía nacional se oponía todavía al pleno respecto de los derechos humanos** [...] El respecto a la dignidad encontró, pues, su primer obstáculo en la firme toma de posición de Alemania, dirigida a sostener que la soberanía nacional no toleraba ninguna injerencia internacional en los asuntos internos.” (grifou-se)

<sup>8</sup> Eric Hobsbawm reflete que nem mesmo a maior guerra documentada no séc. XIX, período pós-napoleônico - Guerra entre a Prússia (Alemanha) e França, experimentou tamanho número de mortos, chegando essa a uma média de cento e cinquenta mil mortos, número muito distante do que ocorreu nas Guerras do séc. XX.

*ideales - el derecho de los pueblos a su autodeterminación, los derechos humanos y el pacifismo*”<sup>9</sup>.

No campo dos direitos humanos foi aprovada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em relação a autodeterminação dos povos foi aprovado em 1966 os pactos que elevou este direito a premissa e pressuposto fundamental dos direitos humanos, o pacifismo está exposto no preâmbulo da Carta das Nações Unidas de 1945 quando se refere a *“praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais”*.

Ainda sobre a Carta das Nações Unidas, Cassese (1991, p. 29) *que fueron desarrollos históricos y políticos posteriores a la adopción de la Carta los dieron sangre e alma a la ideología de los derechos humanos y de la autodeterminación*<sup>10</sup>. Assim sendo, o fundamento e o ponto de partida dos direitos humanos como direitos positivados na ordem internacional foi a Carta das Nações Unidas de 1945.

Nesse sentido, o artigo 56 da Carta<sup>11</sup>, inaugurando o capítulo sobre cooperação econômica e social, determina que as Nações Unidas favorecerão, observados os princípios da igualdade e da autodeterminação dos povos, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, bem como os níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social.

Percebe-se aqui que a ideia de direito ao/do desenvolvimento está ligado a uma noção solidificada de direitos humanos, no próximo capítulo abordaremos a relação entre direitos humanos e desenvolvimento, em suas múltiplas concepções, dando ênfase nos principais

---

<sup>9</sup> “Em três grandes ideais - o direito dos povos à sua autodeterminação, direitos humanos e pacifismo” (Tradução livre)

<sup>10</sup> “Foram desenvolvimentos políticos e históricos que deram a adoção da Carta dar sangue e alma à ideologia dos direitos humanos e à autodeterminação” (Tradução livre)

<sup>11</sup> Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

documentos internacionais que consagra o desenvolvimento como premissa dos direitos humanos.

### **3 O DESENVOLVIMENTO COMO PREMISA DOS DIREITOS HUMANOS**

A palavra desenvolvimento possui um conteúdo dinâmico tendo o seu significado sofrido alterações ou adequações no curso da evolução histórico-social, assim sendo, trata-se de uma palavra inegavelmente plurívoca (ANJOS FILHO, 2013, p. 18). Ainda nas lições de Robério Nunes dos Anjos Filho, podemos perceber que entre os séc. XII e XIII o sentido inicial era de expor ou revelar, mais adiante a noção de desenvolvimento foi ligada ao aspecto econômico, por esse ângulo, desenvolver significa progredir e avançar economicamente<sup>12</sup>.

Nesse seguimento, surge a ideia do “Estado como promotor do Desenvolvimento”<sup>13</sup>, por conseguinte, entende-se o desenvolvimento como um processo de mudanças endógenas da vida econômica, que alteram o estado de equilíbrio previamente existente (BERCOVICI, 2005, p. 45).

Ainda de acordo com Bercovici (2005) é possível diferenciar desenvolvimento de modernização, o primeiro pressupõe transformações das estruturas sociais, conseqüentemente, desenvolvimento e subdesenvolvimento são conceitos que caminham lado a lado, um não se constitui uma etapa para o outro, somente poderemos falar em desenvolvimento quando houver efetiva melhoria nas condições de vida da população. Em sentido contrário, a modernização significa mero crescimento econômico sem nenhuma ou pouca melhoria da população<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Surge aqui a noção de desenvolvimento econômico, de forte índole liberal, conforme observa Bercovici (2005, p. 50) “Para a economia liberal neoclássica, a concepção de desenvolvimento é evolucionista: o desenvolvimento ocorre gradual e espontaneamente, quando as instituições permitem o máximo de iniciativa individual. Além de excluir toda a vinculação da idéia de desenvolvimento a transformações sociais profundas, esta concepção ignora que o desenvolvimento espontâneo, sem esforço racional e deliberado por parte do Estado, é uma ilusão na América Latina”.

<sup>13</sup> A expressão é de Gilberto Bercovici, na obra Constituição Econômica e Desenvolvimento, título do cap. 2, nesse sentido: “O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estrutura” (BERCOVICI, 2005, p. 51)

<sup>14</sup> Bercovici (2005, p. 53) reflete que “Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas da simples modernização. Com a modernização, mantém-se o subdesenvolvimento, agravando a concentração de

Considerando o processo de internacionalização dos direitos humanos e a necessidade de cooperação para a diminuição do abismo econômico entre países desenvolvidos e subdesenvolvimento é importante distinguir, embora sejam conceitos correlatos, as perspectivas do direito internacional do desenvolvimento e direito ao desenvolvimento.

Utilizando o raciocínio utilizado por Robério Nunes dos Anjos Filho, podemos definir direito internacional do desenvolvimento<sup>15</sup> um sistema normativo, baseado na cooperação entre países, cujo o principal objetivo é a redução das desigualdades entre países<sup>16</sup>. O direito ao desenvolvimento é entendido como um direito humano que busca proteger exigências e liberdades das pessoas e dos povos (ANJOS FILHO, 2013, p. 89)<sup>17</sup>.

Cançado Trindade (2003) traça uma perspectiva histórica da noção de direito ao desenvolvimento, em uma primeira etapa, iniciada na década de sessenta, houve uma incessante preocupação com o desenvolvimento econômico, já nos anos setenta deu-se ênfase nas necessidades humanas básicas e na redistribuição mediante o crescimento econômico. Posteriormente, nas décadas de oitenta e noventa, reforçou-se a necessidade ajustes estruturais nas necessidades sociais e condições de vida e, mais precisamente na década de noventa, no desenvolvimento humano sustentável.

Nesse quadro, a ideia de direito ao desenvolvimento passa a ser concebida através da tríade sustentabilidade ambiental, justiça social e o fortalecimento das instituições democráticas (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 265), por conseguinte, utilizando-se do

---

renda. Embora possa haver taxas elevadas de crescimento econômico e aumentos de produtividade, a modernização não contribui para melhorar as condições de vida da maioria da população.”

<sup>15</sup> Uma nota importante do direito internacional do desenvolvimento se refere ao processo descolonização e a necessidade de inserir os países que recentemente conquistaram sua independência, baseados nos princípios da cooperação e parceria internacional, no cenário econômico global, nessa perspectiva, Peixinho e Ferrara (2015, p. 6.957) ressaltam que “[...] a solidariedade é a base da inter relação entre os blocos de países, não mais baseada na exploração dos impérios, quer dizer, dos países ricos, os quais encontram nos países da chamada periferia apenas parceiros para o escoamento de produtos exportados a custos unilateralmente definidos. (grifou-se)

<sup>16</sup> Nesse sentido, Anjos Filho (2013, p. 88 - 89) assinala que o direito internacional do desenvolvimento nasce a partir do direito internacional econômico, como sistema normativo internacional de natureza objetiva que cuida de relações interestatais objetivando a construção de uma maior igualdade material entre os Estados, tomando como base a cooperação internacional e a formação de uma Nova Ordem Econômica Internacional.

<sup>17</sup> Com o fim de delimitar o objeto da pesquisa, daremos maior enfoque no conceito de “direito ao desenvolvimento, entretanto, é necessário salientar que existem pontos de contato entre os dois conceitos que porventura serão abordados na presente pesquisa

pensamento de Leonardo Nemer Caldeira Brant<sup>18</sup>, o direito ao desenvolvimento marca a passagem do desenvolvimento ligado ao aspecto econômico para um desenvolvimento integral da pessoa humana.

A proteção integral dos direitos humanos e do bem-estar da pessoa, premissa do direito ao desenvolvimento, tornou-se objeto de positivação em diversos documentos internacionais, conforme bem salienta Comparato (2019, p. 240), a Declaração Universal dos Direitos Humanos levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Ademais, ainda nas lições de Konder Comparato, a referida declaração constituiu o primeiro passo para a institucionalização dos direitos humanos na ordem internacional, passando para a adoção de tratados internacionais de direitos humanos e a criação de sistema punitivo internacional contra as violações de direitos humanos.

A declaração de 1948 consagra, de forma expressa, o direito ao desenvolvimento como direito humano, nesse ponto, vale destacar o art. 22 da declaração que reitera que todo homem tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Outro importante documento internacional a reconhecer de forma expressa o direito ao desenvolvimento é a Carta de Banjul de 1981, que inaugura o Sistema Regional Africano de Direitos Humanos, constituindo-se no único tratado internacional a tratar do tema direito ao desenvolvimento<sup>19</sup>. É importante frisar que o artigo 22 da referida Carta estabelece direitos

---

<sup>18</sup> Em artigo científico intitulado “O direito ao desenvolvimento e a implementação econômicos, sociais e culturais”. (Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1487/1416>> Acesso em: 22 abr. 2019)

<sup>19</sup> Nesse ponto, Isa (2003, p. 40) reflete que: En primer lugar, tenemos que constatar que, salvo la Carta Africana de los derechos humanos y de los pueblos, **ningún tratado internacional de ámbito universal ha reconocido expresamente el derecho al desarrollo**. Tan solo resoluciones de la Asamblea General y de la Comisión de Derechos Humanos de las Naciones Unidas han consagrado jurídicamente este nuevo derecho. (grifou-se). “Antes de tudo, devemos constatar que, com exceção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, nenhum tratado internacional universal reconheceu expressamente o direito ao desenvolvimento. Somente as resoluções da

e deveres relativos ao desenvolvimento, nesse sentido, *todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade* (direito), em relação aos deveres temos que *os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação*<sup>20</sup>, *de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.*

Conforme ressaltado anteriormente, a década de noventa foi marcada pela difusão da ideia de um desenvolvimento aliado à preservação do meio ambiente. Em 1987, por intermédio do relatório de Brundtland, no qual é conceituado o termo “desenvolvimento sustentável”, assim sendo, desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades básicas do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades (NAÇÕES UNIDAS, 1991, p. 46). O relatório também expõe que não é possível haver desenvolvimento sustentável sem o atendimento das necessidades básicas humanas, são elas, alimentos, roupas, habitação e emprego<sup>21</sup>.

Em 1994, no quinto relatório do PNUD<sup>22</sup>, foi construída, nas palavras de Cançado Trindade (2005, p. 289), novas dimensões do conceito de segurança humana, tais delas, a proteção contra riscos ambientais e proteção contra as ameaças da fome. Ainda nas lições de Cançado Trindade (2003), o aludido relatório de 1994 foi elaborado em conexão os preparativos da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável de 1995, nela foi expressamente colocada a pessoa humana como sujeito principal do desenvolvimento e que a economia deveria se basear nas satisfação das necessidades humanas<sup>23</sup>.

---

Assembléia Geral e da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceram legalmente esse novo direito” (tradução livre)

<sup>20</sup> Reforça a correlação existente entre direito internacional do desenvolvimento e direito ao desenvolvimento.

<sup>21</sup> Ideias retiradas do relatório de Brundtland traduzido pela Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod\\_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf)> Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>22</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, de acordo com Cançado Trindade (2005), esse programa vem elaborando o conceito de desenvolvimento humano, que há de ser relacionado direito ao desenvolvimento como direito humano.

<sup>23</sup> 26. Para isso estabeleceremos um enquadramento para a ação, em ordem a:

a) Colocar o ser humano no centro do desenvolvimento e orientar a economia para uma satisfação mais eficaz das necessidades humanas. (Disponível em : <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>> Acesso em: 23 abr. 2019).

No próximo capítulo analisaremos o núcleo da presente problemática, qual seja, analisar o direito ao desenvolvimento como direito humano a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986.

#### **4 A DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1986 E A SOLIDIFICAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO**

A primeira questão trazida pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986 é em relação ao seu sujeito, neste ponto de vista, Felipe Gomez Isa adverte que *la opinión mayoritaria considera al derecho al desarrollo como un derecho humano con dos vertientes, una individual y otra colectiva* (ISA, 2003, p. 42)<sup>24</sup>. O mesmo autor reflete que esta dupla natureza do direito ao desenvolvimento não é compartilhada pelos países ocidentais, nessa perspectiva, o direito ao desenvolvimento só comporta um aspecto, qual seja, o individual<sup>25</sup>.

A Declaração de 1986 optou por seguir a corrente e majoritária e consagrou a titularidade individual e coletiva do direito ao desenvolvimento, por conseguinte, todas a *personas* e todos os *povos* estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político (Art. 1º, §1., da Declaração de 1986)<sup>26</sup>. O artigo 2º, §1., da Declaração de

---

<sup>24</sup> “A opinião da maioria considera o direito ao desenvolvimento como um direito humano com dois aspectos, um individual e outro coletivo” (grifou-se)

<sup>25</sup> “*Sin embargo, esta doble naturaleza del derecho al desarrollo no es compartida por determinados Estados occidentales, que niegan la categoría de los derechos colectivos y, por tanto, que el derecho al desarrollo pueda ostentar tal carácter. Para el representante de la República Federal de Alemania el derecho al desarrollo, en tanto que concepto amplio de derechos humanos, sólo puede conferirse a seres humanos a título individual. Por su parte, para el Gobierno de Estados Unidos, las referencias a los derechos humanos de los pueblos están en contradicción con el concepto adecuado de derechos humanos como derechos individuales*” (ISA, 2003, p. 42). “No entanto, essa dupla natureza do direito ao desenvolvimento não é compartilhada por certos Estados ocidentais, que negam a categoria de direitos coletivos e, portanto, que o direito ao desenvolvimento pode ter esse caráter. Para o representante da República Federal da Alemanha, o direito ao desenvolvimento, como um amplo conceito de direitos humanos, só pode ser conferido a seres humanos individuais. Por seu lado, para o governo dos Estados Unidos, as referências aos direitos humanos dos povos estão em contradição com o conceito adequado de direitos humanos como direitos individuais” (Tradução livre).

<sup>26</sup> *Artigo 1º §1.* O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual **toda pessoa e todos os povos** estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (grifou-se)

1986, reforça que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

Outro ponto merecedor de destaque é a questão do conteúdo do direito ao desenvolvimento, de acordo ISA (2003) o último objetivo do direito ao desenvolvimento é a aplicação dos direitos humanos em conjunto, isto é, não é possível falar em direito ao desenvolvimento sem a plenitude de respeito e aplicabilidade dos direitos humanos, não se pode garantir os direitos de 2ª geração (econômicos, sociais e culturais) e esquecer da defesa das liberdades fundamentais, nesta hipótese, não há que se falar em desenvolvimento. Outrossim, Sayeg e Balera (2011, p. 117) refletem que:

São três as dimensões dos direitos humanos: a liberdade inata, a igualdade inata e o valor consubstancial do homem e todos os homens, que implica a fraternidade inata. Esta tríade conforma elementos estruturais de um só núcleo, o **feixe essencial, indissociável e interdependente** [...] Fique claro aqui que as dimensões dos direitos humanos não se sucedem ou se substituem umas as outras, ao contrário, se adensam. (grifou-se)

Ainda na reflexão proposta por Sayeg e Balera (2011, p. 118 - 119), podemos concluir que os direitos humanos não se recortam ou se segregam de sua universalidade jurídica, assim sendo, de que vale a dignidade da pessoa humana sem liberdade? sem igualdade? sem fraternidade?<sup>27</sup>

Seguindo esta lógica, as dimensões liberal e social de direitos (liberdade e igualdade) passam a se desenvolver adensadas indissociável e reciprocamente entre si, mas catalizadas

---

<sup>27</sup> Herrera Flores (2009, p. 69) adverte que: “A dignidade é, por conseguinte, o objetivo global pelo qual se luta utilizando, entre outros meios, o direito. Por isso, ainda que seja uma boa medida pedagógica, devemos ter cuidado no uso da famosa e corrente teoria das gerações de direitos (1ª geração: os direitos individuais; 2ª geração: os direitos sociais; 3ª geração: os direitos referentes ao meio ambiente; 4ª geração: os direitos culturais...), pois ela pressupõe uma visão exageradamente unilateral e evolutiva da história do conceito. Como dizemos, tal teoria permite que pedagogicamente “visualizemos” como se avançou no reconhecimento jurídico das lutas pela dignidade. Mas tem seus perigos, pois pode induzir a pensar que, do mesmo modo que as tecnologias de última geração, a atual fase ou geração de direitos já superou as fases anteriores: aparentemente os direitos de quarta geração tornaram obsoletas as velhas lutas pelos direitos civis e os direitos sociais. Basta estar atento ao que ocorre no mundo para perceber que isso não é assim e que se deve continuar lutando, cotidiana e complementarmente, por todas as gerações de direitos (veja-se o que está ocorrendo no mundo das liberdades depois do 11 de Setembro de 2001 e o consequente “efeito Guantánamo” sobre as mínimas garantias processuais dos detentos). Impunemente se suspendem os direitos da primeira geração daqueles meramente suspeitos de terrorismo; então, o que fazer com a presunção de inocência? Não era um direito de primeira geração?”



por direitos de fraternidade (MACHADO, 2014, p. 141-142). Nesta baila, o direito ao desenvolvimento, direito este de terceira geração (fraternidade)<sup>28</sup>, só se concretiza com o respeito dos direitos civis e políticos (primeira geração) e econômicos, sociais e culturais (segunda geração).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, em seu artigo 6º, compartilha dessa visão, conseqüentemente, todos os Estados devem cooperar com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem qualquer tipo de distinção.

O mesmo artigo reforça a noção que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, ademais, os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. O artigo 9º, §1., ressalta que todos os aspectos dos direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.

Conforme bem salienta Isa (2003, p. 46), *un aspecto igualmente esencial para una efectiva realización del derecho al desarrollo es la participación popular*, nesse sentido, o artigo 8º da Declaração de 1986, atribui aos Estados o dever de encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Robério Nunes dos Anjos Filho atribui a Karel Vasak a inclusão o Direito ao Desenvolvimento na categoria de direitos de terceira geração, ao lado da paz, meio ambiente, direito de comunicação. Da mesma forma, Ferreira Filho (2016, p. 77) afirma que: “foi somente a partir de 1979 que se passou a falar desses novos direitos, cabendo a primazia a Karel Vasak [...] Quatro são os principais desses direitos: o direito à paz, o **direito ao desenvolvimento**, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade. A eles alguns acrescentam o direito dos povos a dispor deles próprios (direito à autodeterminação dos povos) e o direito à comunicação” (grifou-se)

<sup>29</sup> “*La Declaración sobre el derecho al desarrollo, plenamente consciente del rol crucial de la participación en la puesta en práctica del derecho al desarrollo, dedica el artículo 8.2 a este aspecto, disponiendo que los Estados deben alentar la participación popular en todas las esferas como factor importante para el desarrollo y para la plena realización de todos los derechos humanos. En última instancia, ello supone avanzar hacia lo que Dilys Hill denomina desarrollo participativo, es decir, un desarrollo en el cual la participación de la población involucrada sea uno de los aspectos esenciales y definitorios; en suma, un people-centred development*” (ISA, 2003, p. 46). A Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, ciente do papel crucial da participação na implementação do direito ao desenvolvimento, dedica o artigo 8.2 a esse aspecto, estipulando que os Estados devem incentivar a participação popular em todas as esferas como um fator importante para o desenvolvimento e para a plena realização de todos os direitos humanos. Em última análise, isso

A concretização do direito ao desenvolvimento<sup>30</sup> também é preocupação da declaração de 1986, o artigo 10º indica que as medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento devem se dar no plano nacional e internacional. Contudo, nas lições de Felipe Gomez Isa, o artigo não estabeleceu medidas práticas para a efetivação do direito ao desenvolvimento estabelecendo apenas uma norma de caráter programático<sup>31</sup>.

Destarte a falta de medida concreta para o alcance do direito ao desenvolvimento, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986 fortaleceu e consolidou no âmbito internacional o direito ao desenvolvimento como direito humano. A partir da declaração foi possível identificar o sujeito do direito ao desenvolvimento (pessoa humana e os povos) e o conteúdo do direito ao desenvolvimento (interdependência e indivisibilidade)

## 5 CONCLUSÃO

Considerando a problemática proposta pela pesquisa, qual seja, identificar o direito ao desenvolvimento como direito humano a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986 é possível verificar que o direito ao desenvolvimento é resultado de um processo no direito internacional de proteção da pessoa humana, o indivíduo como protagonista ordem jurídica internacional.

O direito ao desenvolvimento compreende na observância dos direitos civis e políticos (1ª geração), bem como dos direitos econômicos, culturais e sociais (2ª geração). Nessa perspectiva, o direito ao desenvolvimento é o produto do complexo de direitos humanos tutelados na ordem internacional ao longo do tempo, outrossim, o direito ao desenvolvimento é a soma de todos os direitos humanos.

---

significa avançar em direção ao que Dilys Hill chama de desenvolvimento participativo, ou seja, um desenvolvimento em que a participação da população envolvida é um dos aspectos essenciais e definidores; em resumo, um desenvolvimento centrado nas pessoas (Tradução livre)

<sup>30</sup> Isa (2003, p. 47) reflete a concretização “*es sin duda, la cuestión más espinosa, difícil y controvertida de este nuevo derecho humano que hemos tratado de analizar*”.

<sup>31</sup> Y es que, en última instancia, la Declaración sobre el derecho al desarrollo no es más que «la expresión de la frustración del Sur frente a la intransigencia del poder del Norte, echando en falta un programa operativo (ISA, 2003, p. 50)

A indivisibilidade do direito ao desenvolvimento reforça que os direitos humanos devem ser observados na sua totalidade, não se pode falar em direito ao desenvolvimento sem a observância das liberdades fundamentais e dos direitos prestacionais.

O direito ao desenvolvimento pressupõe a passagem de uma concepção puramente econômica de desenvolvimento para o atendimento das necessidades humanas, constituindo-se, conseqüentemente, um verdadeiro direito humano.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo : Saraiva, 2016.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo : Saraiva, 2016.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Direito ao Desenvolvimento e a Implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 35, p. 299 - 330, 1995.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** (Volume II). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CASSESE, Antônio. **Los Derechos Humanos en el Mundo Contemporáneo**. Barcelona: Ariel, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DHNET. **Carta Africana Dos Direitos Humanos e dos Povos Carta de Banjul**. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>> Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_, **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>> Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_, **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>> Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#25>> Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Pacto da Sociedade das Nações.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>> Acesso em: 23 abr. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos.** trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo: entre la justicia y la solidaridad.** Bilbao: Universidad de Deusto, 2003.

\_\_\_\_\_, Felipe Gómez. Oraá, Jaime. **La declaración universal de derechos humanos.** Bilbao: Universidad de Deusto, 2008.

MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal.** Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em :<<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 13 abr. 2019

\_\_\_\_\_, **Relatório de Brutland.** Trad. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod\\_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2019

PEIXINHO, Manoel Messias e FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental.** Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf)> Acesso em: 23 de abr 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social - Copenhague -1995.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%A3o-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>> Acesso em: 23 de abr 2019.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista.** Petrópolis: KBR, 2011.

